



Decisão 00945/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 00446/2024-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2003

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: ROBERTO FERNANDES CASTRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – CONHECIMENTO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de admissão cujo servidor faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se de admissão do Sr. Roberto Fernandes Castro no cargo de Professor II – História, após aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha. Tendo sido nomeado pela Portaria 55/2007, que se submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro, tomou posse e assumiu o exercício do cargo em 13 de fevereiro de 2007.

Instruindo o feito, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), se manifestou pelo registro do ato de admissão através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 272/2024 (doc. 4). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) pugnou pela denegação do registro por meio do Parecer MPC 798/2024 (doc. 7).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de admissão encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual (CE).

Todavia, em consulta ao sistema e-TCEES, consta que o servidor interessado faleceu em 2010. Vale registrar que se trata de informação obtida por meio da integração do sistema corporativo deste Tribunal com a base de dados do cadastro de pessoas físicas (CPF) mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre o interessado e órgão jurisdicionado. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento da admissão examinada cessou e que seus efeitos financeiros se exauriram.

Assim, com fundamento no art. 223, § 1^o, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, está prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

Portanto, a apreciação do ato de admissão deve ser considerada prejudicada, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 70 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

¹ Art. 223. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que os analisará de acordo com os critérios estabelecidos no plano anual de auditoria interna.

§ 1^o O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos descritos no artigo anterior, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0945/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento do beneficiário, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 70 da LC 621/2012 e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/04/2024 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente